

2a.

32

Vistos e relatados os autos do processo referente á constituição da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Empresa Luz e Força Itabapoana, com sede em Bom Jesus do Norte, Estado do Espirito Santo:

Considerando que, devido ao reduzido numero de empregados da citada Empresa (apenas oito), não puderam ser observadas as instruções baixadas por este Conselho, em 8 de Outubro de 1931, para a eleição e posse das Juntas Administrativas das Caixas, verificando-se das actas cujas copias constam dos autos que os oito eleitores votaram com duas cédulas, ou melhor, cada um delles votou duas vezes, e, mesmo assim, a Junta não está completa, visto que os membros effectivos e suplentes designados pela Empresa são os mesmos que figuram como eleitos pelos empregados;

Considerando, portanto, que, em face do art. 46 do Dec. nº 20.465, de 12 de Outubro de 1931, uma tal eleição não pode ser approvada, accrescendo, ainda, que empresas como a de que trata o presente processo não são de natureza a comportar uma Caixa de Aposentadoria e Pensões, faltando-lhes completamente elementos favoraveis á sua exequibilidade;

Considerando, todavia, que o art. 1º do Dec. nº 20.465 citado, impõe a obrigação de manter Caixa a todas as empresas que explorem serviços publicos de luz e força, fallecendo

ao Conselho Nacional do Trabalho competencia para isentar a Empresa Luz e Força Itabapoana dessa obrigação;

Considerando, finalmente, que este Conselho, usando da faculdade que lhe confere o art. 80 da Lei vigente, pode determinar a filiação dos empregados da alludida Empresa á Caixa de Aposentadoria e Pensões que julgar conveniente:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho converter em diligencia o julgamento do presente processo, para o fim de determinar a Inspectoria Geral de fiscalisação das caixas que verifique e informe o que mais convêm quanto á incorporação projectada; outrosim, resolvem ainda autorisar o Snr. Presidente a mandar proceder pela alludida Inspectoria a um trabalho sobre a fusão de Caixas, tendo em vista não só o numero de associados, que não deverá ser inferior a 50, mas tambem a receita com que poderá contar.

Rio de Janeiro, 28 de Abril de 1932.

Mario de A. Ramos

Presidente

Libanio Rocha Vaz.

Relator

Fui presente - J. Leonel de Resende Alvim.

Procurador Geral

*Publicado no Diario Official de 9 de Maio de 1932*